

Processo n.º 300/2003

Data do acórdão: 2004-2-12

(Recurso penal)

Assuntos:

- acidente de viação
- manobra perigosa na condução automóvel
- ofensa grave à integridade física por negligência e sua punição
- art.º 64.º do Código Penal
- art.º 48.º do Código Penal
- pena de prisão efectiva
- prevenção especial na vertente de intimidação individual
- prevenção geral na vertente de integração

S U M Á R I O

1. Se o arguido nem tiver confessado os factos pelo menos relativos à sua conduta livre, consciente e voluntária de fazer a curva na Avenida da Amizade da cidade de Macau procedente do lado da Rua dos Pescadores para o lado do Hotel Oriental com o automóvel ligeiro que ele próprio conduzia no dia do acidente de viação em questão, à velocidade superior a

60 quilómetros por hora logo após ter ultrapassado ele, e pelo lado direito, um veículo automóvel ligeiro que então circulava em sua frente – conduta essa que fez com que ele tenha passado a linha contínua marcada no pavimento e embatido no motociclo então conduzido pelo ofendido com a ofendida como passageira na mesma avenida em sentido legalmente oposto ao do veículo do próprio agente, e praticado, conseqüentemente, a título de negligência, dois crimes de ofensa grave à integridade física contra estes dois, puníveis com pena de prisão ou com pena de multa nos termos previstos no art.º 142.º, n.º 3, do Código Penal –, não é possível conceber, em sede do art.º 64.º do mesmo Código, que a aplicação da pena de multa seja ainda *in casu* suficiente e adequada para a prossecução da finalidade de punição a nível da prevenção especial na vertente de intimidação individual, ou seja, para evitar que o mesmo arguido, que nem se mostrou arrependido pelo menos daquela sua conduta, venha a praticar no futuro manobras perigosas de condução automóvel congêneres e naturalmente potenciadoras de acidente de viação semelhante, com conseqüências quiçá também muito graves para outros utentes de vias públicas que observam escrupulosamente as regras do Código da Estrada e do Regulamento do Código da Estrada.

2. Ademais, atentas as conseqüências graves causadas à integridade física dos dois ofendidos e a natureza eminentemente pessoal do bem jurídico de integridade física humana, também se patenteia, no caso, inaplicável a prevalência da multa à pena de prisão, precisamente por a multa não poder realizar de forma adequada e suficiente a outra das

finalidades da punição, qual seja, a de prevenção geral na vertente de integração.

3. Aliás, a defender a tese de aplicação da multa em casos ou situações tão graves, pese embora o facto de estarem em causa apenas crimes negligentes, ir-se-á inutilizar praticamente o sentido e alcance da punição com pena de prisão expressamente prevista na norma do n.º 3 do art.º 142.º do Código Penal.

4. Outrossim, em face da não confissão dos factos e da falta de arrependimento por parte do arguido, por um lado, e, por outro, ante as circunstâncias dos dois crimes em causa, com consequências muito graves para os dois ofendidos, representa-se como indevida a suspensão da pena de prisão imposta àquele, por ser de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, a nível de prevenção especial na vertente de intimidação individual e também de prevenção geral na vertente de integração.

5. E contra isto, não se pode opor com a tese de que não se trata, *in casu*, de situações legalmente configuradas de “negligência grosseira na condução”: É que, por um lado, a interpretação e aplicação do art.º 48.º do Código Penal não dependem da verificação ou não de casos de negligência grosseira na condução, e, por outro, também não há jurisprudência obrigatória vigente na nossa Região Administrativa Especial de Macau no

sentido de que só em crimes negligentes de ofensa grave à integridade física (ou de homicídio) cometidos em acidente de viação sob negligência grosseira na condução prevista no art.º 66.º, n.º 3, do Código da Estrada é que se possa aplicar pena de prisão efectiva. Até porque não se pode esquecer de que o homicídio negligente em geral é também punido nos termos do art.º 134.º, n.º 1, do Código Penal com pena de prisão até três anos, tal como o é nomeadamente a ofensa grave à integridade física por negligência, facto esse que se explica facilmente pela consideração de que muitas vezes e notoriamente falando, as consequências provocadas por este último tipo de crime à integridade física exercem influência duradoura e dolorosa para a vida quotidiana do ofendido. Daí que cada caso é um caso, a ser ponderado necessária e naturalmente em concreto.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 300/2003

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A, já melhor identificado nos autos, foi julgado no âmbito do processo penal comum colectivo n.º PCC-048-01-3 do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, e acabou por ser condenado pelo respectivo Tribunal Colectivo mediante a prolação do correspondente acórdão lavrado nos seguintes termos:

<<1. Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base da RAEM.

O Digno Magistrado do Ministério Público acusa o arguido e foi o mesmo pronunciado pelo Juiz de Instrução Criminal:

A, filho de XX e de XX, nascido a 30/11/1961, natural de Macau, solteiro, titular do BIRM n° XXX, arquitecto, residente nos XXX.

Porquanto:

No dia 26 de Novembro de 1999, cerca das 15h10, o arguido A conduzia o auto-ligeiro de matrícula ME-XX-XX em Macau, na Avenida da Amizade, procedente dos lados da Rua dos Pescadores para os lados do Hotel Oriental.

Ao fazer a curva e ter passado o poste de iluminação n° 175D01, logo após ter ultrapassado pelo lado direito o veículo de matrícula ME-XX-XX que circulava em frente, devido à alta velocidade em que seguia, perdeu o domínio do veículo por si conduzido, passando a linha contínua marcada no pavimento e embateu no motociclo de matrícula MC-XX-XX, na altura conduzido por B, que circulava na mesma Avenida, em sentido oposto do veículo ME-XX-XX.

O ofendido B, transportava como passageira C, colocada no assento traseiro destinado para o efeito, do motociclo MC-XX-XX.

Devido ao embate, B, condutor do motociclo MC-XX-XX, caiu no chão e a passageira do mesmo C, foi lançada a cerca de onze metros de distância do ponto de embate, ultrapassando a protecção metálica, vindo a estatelar-se no passeio.

O veículo conduzido pelo arguido, após do embate, foi projectado para a frente, embatendo na protecção de metálica ali existente e devido à violência do choque, veio a recuar de novo para a rectaguarda e, como consequência, embateu no veículo auto-ligeiro de matrícula ME-XX-XX, que circulava na mesma Avenida, atrás do motociclo MC-XX-XX.

Do embate entre o veículo ME-XX-XX conduzido pelo arguido e o motociclo MC-XX-XX, resultaram ao ofendido B, id. fls. 69, e a ofendida C, id. fls. 68, as lesões descritas e examinadas a fls. 29, 64, 65, 73, 86, 90, 134, 135, 136, 221 e 417 (em relação ao B) e a fls. 30, 61, 62, 72, 89, 177, 220 e 417 (em relação à C), respectivamente, aqui dadas por inteiramente reproduzidas, as quais afectaram-lhes de maneira grave a possibilidade de utilizar o corpo, causaram directa e necessariamente e a ofensa grave à integridade física das vítimas e perigo de vida à C.

Na altura, o estado de tempo era bom, o pavimento em boas condições e a densidade de trânsito era normal.

O arguido agiu com vontade livre e consciente.

O acidente de viação deu-se a forte negligência do arguido A, que conduzia em alta velocidade excessiva e não procedeu com o cuidado a que está obrigado e de que é capaz, no sentido de regular a velocidade do veículo e o fazer parar no espaço livre e visível à sua frente, face a todas as circunstâncias que surgiam, e especialmente na aproximação das curvas.

Tinha perfeito conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Imputa-lhe, assim, o M^oP^o e vem pronunciado o arguido, cometeu:

- Dois crimes de ofensa à integridade física por negligência p. e p. pelos art^{os} 142^o n^{os} 1 e 3 do CPM (com referência do art.^o 138^o al. b) e d) e 66^o n^o 1 do Código da Estrada, com a suspensão da licença de condução p. no art.^o 73^o do Código da Estrada.
- Duas contravenções p. e p. pelos art.^o 22^o, n^o 1, art.^o 23^o al. a) e 70^o n^o 3 do Código da Estrada e art.^o 9^o n^o 3 al. a) e n^o 16 al. c) do

Regulamento do Código da Estrada, aprovadas pelos D.L. nºs 16/93/M e 17/93/M, de 28 de Abril;

*

2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

No dia 26 de Novembro de 1999, cerca das 15h10, o arguido A conduzia o auto-ligeiro de matrícula ME-XX-XX em Macau, na Avenida da Amizade, procedente dos lados da Rua dos Pescadores para os lados do Hotel Oriental.

Ao fazer a curva e ter passado o poste de iluminação nº 175D01, logo após ter ultrapassado pelo lado direito o veículo de matrícula ME-XX-XX que circulava em frente, devido à velocidade em que seguia, superior a 60 km/hora, perdeu o domínio do veículo por si conduzido, passando a linha contínua marcada no pavimento e embateu no motociclo de matrícula MC-XX-XX, na altura conduzido por B, que circulava na mesma Avenida, em sentido oposto do veículo ME-XX-XX.

O ofendido B, transportava como passageira C, colocada no assento traseiro destinado para o efeito, do motociclo MC-XX-XX.

Devido ao embate, B, condutor do motociclo MC-XX-XX, caiu no chão e a passageira do mesmo C, foi lançada a cerca de onze metros de distância do ponto de embate, ultrapassando a protecção metálica, vindo a estatelar-se no passeio.

O veículo conduzido pelo arguido, após do embate, foi projectado para a frente, embatendo na protecção de metálica ali existente e devido à violência do choque, veio a recuar de novo para a rectaguarda e, como consequência, embateu

no veículo auto-ligeiro de matrícula ME-XX-XX, que circulava na mesma Avenida, atrás do motociclo MC-XX-XX.

Do embate entre o veículo ME-XX-XX conduzido pelo arguido e o motociclo MC-61-07, resultaram ao ofendido B, id. fls. 69, e a ofendida C, id. fls. 68, as lesões descritas e examinadas a fls. 29, 64, 65, 73, 86, 90, 134, 135, 136, 221 e 417 (em relação ao B) e a fls. 30, 61, 62, 72, 89, 177, 220 e 417 (em relação à C), respectivamente, aqui dadas por inteiramente reproduzidas, as quais afectaram-lhes de maneira grave a possibilidade de utilizar o corpo, causaram directa e necessariamente e a ofensa grave à integridade física das vítimas e perigo de vida à C.

Na altura, o estado de tempo era bom, o pavimento em boas condições e a densidade de trânsito era normal.

O arguido agiu com vontade livre e consciente.

O acidente de viação deu-se a forte negligência do arguido A, que conduzia em alta velocidade e não procedeu com o cuidado a que está obrigado e de que é capaz, no sentido de regular a velocidade do veículo e o fazer parar no espaço livre e visível à sua frente, face a todas as circunstâncias que surgiam, e especialmente na aproximação das curvas.

Tinha perfeito conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por lei.

O arguido é arquitecto e aufero o rendimento mensal de dez mil patacas.

É solteiro e não tem pessoas a seu cargo.

Não confessou os factos e não se mostra arrependido e é primário.

Não ficaram provados os seguintes factos: nenhum a assinalar.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações do arguido em audiência.

As declarações dos ofendidos que falaram sobre os sentimentos e dores sofridos após o acidente, as testemunhas que assistiram ao ocorrido, designadamente Fu Chon Kit e Pun Lai Leng que seguiam em frente e depois atrás do veículo conduzido pelo arguido e agente da PSP que relatou com isenção e imparcialidade sobre os factos que tomou conhecimento após de chegar ao local do acidente e deu a sua opinião sobre o acontecido.

Análise dos variados documentos colhidos durante a investigação e juntos aos autos, análise do croquis e fotografias.

3. É manifesto que o arguido violou regra de direito estradal e tendo da sua actuação resultado danos, praticou dois crimes de ofensa grave à integridade física por negligência.

Os factos integram a prática das contravenções aos artºs 22º nº 1, 23º a) e 70º nº 3 do CE, 9º nº 3 a) e nº 16º c) do RCE, dado que o arguido ao fazer uma manobra de ultrapassagem não reduziu a velocidade, passando a linha contínua marcado no pavimento e embateu nos ofendidos que vinham da via de sentido oposto ao seu.

4. Dispõe o artº 65º nºs 1 e 2 do CPM:

"1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena".

O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (artº 48º, nº 1 do Código Penal).

O arguido não confessou os factos e não se mostra arrependido.

No caso em discussão, entendem não dever suspender a execução da pena a aplicar ao mesmo, tendo em consideração a conduta negligente e descuido do arguido, o modo perigoso como fez a manobra de ultrapassagem.

Após o acidente não chegou a visitar os ofendidos.

Tendo ainda em consideração das consequências graves que causaram aos ofendidos e à sua vida familiar.

Não é de concluirmos que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Impõe-se, por isso, a aplicação da pena de prisão efectiva.

Tudo ponderado.

5. Face ao expandido, acordam em julgar procedente a acusação e:

A) Condenam o arguido A pela prática, como autor material e na forma consumada de dois crimes p. e p. pelos artºs 142º nº 1 e 3 do CPM (com referência do artº 138º als. b) e d) e 66º nº 1 do CE) na pena de um ano e seis meses de prisão cada e uma contravenção p. e p. pelos artºs 22º nº 1, 23 a) e 70º nº 3 do CE na multa de duas mil patacas ou em alternativa de treze dias de prisão e uma contravenção p. e p. pelos artºs 9º nº 3 a) e nº 16 c) do RCE na multa de oitocentas patacas ou em alternativa de cinco dias de prisão;

B) Em cúmulo condenam na pena de um ano e dez meses de prisão e multa de duas mil e oitocentas patacas ou em alternativa de dezoito dias de prisão caso não pague nem for substituída por trabalho;

C) Suspendem a validade da licença de condução do arguido durante dez meses (artº 73º nº 1 al. a) do CE).

Custas a cargo do arguido com a taxa de justiça em 6 UC e em mil patacas ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M de 17/8.

Comunique ao Conselho Superior de Viação.

Boletim ao registo criminal.

Passe mandado de condução do arguido ao EPM.

[...]>> (cfr. o teor do mesmo acórdão condenatório de 24 de Outubro de 2003, a fls. 949 a 952v dos autos, e *sic*).

2. Inconformado com esse veredicto da Primeira Instância, veio o mesmo arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo concluído a sua motivação de recurso e peticionado como segue:

<<[...]

A-A factualidade dada por assente e provada, é insuficiente para chegar à conclusão de direito de que o arguido, ora recorrente não esteja arrependido.

B-O douto acórdão recorrido viola, assim, o disposto no artº 400 nº 2 alínea a) e artº 355 nº 2 ambos do C.P.P.M., o que determina a NULIDADE do mesmo.

C-O acórdão recorrido incorre, ainda, em erro de direito, (artº 400 nº1 do C.P.P.M.), pois viola o disposto no artº 64º e 199 nº 3 ambos do C.P.M.

D-Pois, na verdade, de acordo com o disposto no artº 199 nº 3 do C.P. a ofensa grave à integridade física, quando cometida por negligência determina a aplicação de uma pena de prisão até 3 anos ou de uma pena de multa, devendo o tribunal de acordo com o disposto no artº 64 do mesmo código dar preferência à pena de multa desde que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

E-Ora atento o facto da conduta anterior e posterior do recorrente ser totalmente isenta de reparos é manifesto que a pena de multa é suficiente e adequada para realizar as finalidades da punição.

F-Mas, embora sem conceder, mesmo que se entendesse que seria necessário optar por uma medida privativa da liberdade sempre a execução da mesma deveria ser suspensa, dado que se encontram plenamente preenchidos os requisitos previstos no artº 48 nº 1 do C.P.M.

G-Face à personalidade do recorrente, às condições da sua vida e às circunstâncias particulares de crime e à sua conduta anterior e posterior é manifesto que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam, de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Nestes termos, nos melhores de Direito e sempre com o Mui Douto suprimento de V. Excelências, deve, pelas apontadas razões, ser julgado procedente o presente recurso, condenando-se o recorrente numa pena de multa ou, caso não seja esse o Douto entendimento de V. Exas, suspendendo-se a pena de prisão efectiva aplicada ao recorrente assim se fazendo a esperada e sã

JUSTIÇA!

[...]>> (cfr. o teor de fls. 974 a 974v dos autos, e *sic*).

3. A este recurso, respondeu o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido, no sentido de provimento do recurso, com declaração de nulidade do acórdão impugnado, ou, assim não o entendendo, com suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido, tendo para isso concluído a sua contramotivação de modo seguinte:

<<[...]

- 1- A materialidade factica, a conduta do recorrente dadas como provadas, especificamente concernentes ao acidente em apreço e até o facto de se ter dado já o ressarcimento cível dos danos causados, não justificariam, atenta a moldura penal abstracta aplicável ao ilícito cometido, a aplicação de pena privativa de liberdade.
- 2- Afigura-se, assim, como determinante para a aplicação daquela pena, o facto de se ter dado como provados a falta de confissão e o não arrependimento do arguido.
- 3- Atentas as circunstâncias peculiares do ilícito em causa, praticado de forma meramente negligente e em sede de acidente de viação, aquelas conclusões carecem de fundamentação ou motivação suficientes e expressas, de molde a que quer os sujeitos processuais, quer esse Tribunal, em sede de recurso, possam alcançar com clareza o processo lógico e racional subjacente à decisão.
- 4- Assim não sucedendo, sofre o duto acórdão de vício de falta de fundamentação, a determinar a respectiva nulidade, nos termos conjugados nos arts. 355.º, n.º 2 e 360.º al a), ambos do CPP.
- 5- Não entendendo dessa forma, justifica-se, de todo o modo, a suspensão de execução da pena aplicada, dado ser, apesar de tudo, favorável a prognose respeitante ao recorrente apreciada à luz de considerações exclusivas de execução da prisão, à mesma não se opondo especiais razões de necessidade de reprobção e prevenção o tipo de crime em causa, de índole meramente negligente.

Termos em que

Concedendo provimento ao presente recurso e declarando a nulidade do duto acórdão em crise, ou, assim não o entendendo, suspendendo a execução da pena de prisão aplicada ao recorrente,

Farão V.Exas

JUSTIÇA!

[...]>> (cfr. o teor de fls. 988 a 990 dos autos, e *sic*).

4. Subido o recurso para esta Instância, o Digno Procurador-Adjunto emitiu, em sede de vista, o seguinte Parecer:

<<Impugna o arguido o duto acórdão que o condenou, além do mais, pela prática de dois crimes de ofensa à integridade física por negligência, na pena única de 1 ano e 10 meses de prisão.

Vejamos se lhe assiste razão.

O recorrente começa por afirmar que o acórdão recorrido padece do vício da *insuficiência para a decisão da matéria de facto provada*.

Na sua perspectiva, com efeito, não há, no mesmo, "fundamento fáctico suficiente para chegar à conclusão de direito que o recorrente *não esteja arrependido*".

Trata-se de uma asserção descabida.

O arrependimento, como é sabido, não pode deixar de conexionar-se com a confissão do crime.

O que vale por dizer, também, que sem confissão não pode haver arrependimento.

Deve ter-se como *redundante*, assim, face à ausência de confissão, a afirmação de que não houve arrependimento.

Essa afirmação deve, em suma, em tais circunstâncias, ter-se como inócua (sendo insusceptível de integrar, por isso, o vício invocado ou qualquer outro).

O arguido expende, de seguida, que foi violado o disposto no artº. 64º do C. Penal.

E esta é, a nosso ver, uma crítica fundada.

O comando em apreço, conforme se sabe, estabelece o critério geral orientador da escolha das penas.

E a opção pela sanção não privativa da liberdade pressupõe que, no caso concreto, a mesma se mostre suficiente para se alcançarem os fins visados com as reacções criminais.

Ora, isso acontece, em nosso juízo, na hipótese vertente.

Apreciemos, então, antes do mais, o circunstancialismo apurado.

Consigna-se, no douto acórdão, em termos conclusivos, que o recorrente agiu com "forte" negligência.

Tal ilação, todavia, não tem o necessário apoio na matéria de facto dada como provada.

Dessa matéria resulta, na verdade, que o acidente se ficou a dever ao facto de o mesmo ter perdido o domínio do veículo, por via da velocidade a que seguia, superior a 60 km/hora.

Essa situação não configura, igualmente, a negligência "grosseira" prevista no artº. 66º, nº. 3, do C. Estrada.

Em sede de **comportamento processual**, há que afastar, em princípio, uma valoração contra o agente, "dada a situação de pressão física e/ou espiritual a que ele, em regra, está submetido" (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, §357).

No caso dos autos, nessa órbita, há a registar a ausência de confissão.

E isso significa, naturalmente, que o arguido não reconheceu a sua culpa – ou, por outras palavras, que não assumiu a sua responsabilidade.

Mas deve ter-se em conta, a propósito, que se está perante um crime negligente – mais concretamente, um acidente de viação.

E, dadas as circunstâncias em que esse acidente ocorreu, a não assunção da culpa pode ter derivado da *percepção* ou *convicção* do próprio recorrente.

O que equivale a afirmar, igualmente, que não pode concluir-se, necessariamente, por uma adequação do facto à sua personalidade.

O acórdão recorrido deu como provado, também, que o arguido "após o acidente não chegou a visitar os ofendidos".

Como salienta o nosso Exm^o. Colega, entretanto, tal facto não pode relevar em desfavor do mesmo.

É, realmente, matéria que tem "mais a ver com a forma de ser e reagir de cada ser humano".

Apurou-se, por outro lado, que o recorrente não tem antecedentes criminais, nomeadamente na área dos ilícitos estradais.

E tal circunstância deve, logicamente, ser tida em conta.

Mostra-se, do mesmo passo, resolvido o **problema da indemnização**, com o acordo a que chegaram as partes na audiência de julgamento.

E esse facto não pode, igualmente, deixar de ser enfatizado.

Tudo ponderado, enfim, não se vislumbram razões de prevenção especial que obstem à opção pela pena pecuniária.

Isto, designadamente, à luz de considerações exclusivas de *prevenção especial de socialização*.

Não se divisa, efectivamente, qualquer facto susceptível de apontar para uma eventual propensão criminosa por parte do arguido.

Daí que não possa falar-se, no caso presente, em *carência de socialização*.

E não se antolham, igualmente, exigências de prevenção geral ou – tão só – de tutela da ordem jurídica, que imponham a aplicação de uma pena de prisão.

Está-se, "in casu", perante um embate de que resultaram, apenas, ofensas corporais – ainda que graves.

E só nos casos de homicídio – acompanhado de circunstâncias gravosas para o agente – se pode colocar, com acuidade, a questão da prisão efectiva.

A pretensão da suspensão da pena de prisão, finalmente, mostra-se prejudicada com a solução anteriormente propugnada.

A pena de substituição em questão, na realidade, não abrange as penas de multa.

Sempre seriam aplicáveis, de qualquer forma, nessa matéria, as considerações tecidas no âmbito do citado artº. 64º.

Deve, pelo exposto, nos termos apontados, ser concedido provimento ao recurso.>> (cfr. o teor de fls. 1018 a 1023 dos autos, e *sic*).

5. Feito o exame preliminar pelo Mm.º Juiz Relator do presente processo e corridos os vistos legais pelos dois juízes-adjuntos, realizou-se

a audiência de julgamento com observância do devido formalismo previsto no art.º 414.º do Código de Processo Penal (CPP), após o que se procedeu, nos termos do art.º 416.º do mesmo diploma, à discussão do douto Projecto de Acórdão oportunamente por aquele apresentado, com solução jurídica do recurso proposta *maxime* nos seguintes termos:

<<[...]

Do direito

3. Insurge-se o arguido ora recorrente contra a decisão proferida pelo Colectivo do T.J.B., começando por lhe imputar o vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” assim como o de “falta de fundamentação”. No tocante a tais maleitas, está, um fundo, a sua discordância quanto ao facto de se ter dado como provado que não se mostrava arrependido em relação à sua conduta; (cfr. concls. “A” e “B”).

Considerando que a outra questão que traz à apreciação desta Instância se relaciona com a espécie da pena em que foi condenado, mostra-se-nos de se começar por apreciar dos invocados vícios.

Assim, vejamos então se bem andou o Colectivo “a quo” ao dar como assente o não arrependimento do recorrente.

Afigura-se-nos que dúvidas não podem haver que tal decisão teve como suporte a conduta do arguido ao longo do processo e, em especial, na audiência de

juízo. Na verdade, e como sem esforço se alcança, não basta uma mera declaração de que se está arrependido para se poder considerar como provado o arrependimento do seu autor.

Nestes termos, e considerando que (tanto ao longo do processo como) em audiência de juízo não confessou o ora recorrente os factos – assim vem afirmado no Acórdão recorrido – cremos que, sem necessidade de mais alongadas considerações, inegável é concluir-se que nenhuma censura merece a decisão em causa, inexistindo qualquer insuficiência para a decisão da matéria de facto (desde logo porque em causa não está uma “decisão de direito”), nem tão pouco a imputada falta de fundamentação que, “in casu”, é de se dar como suficiente.

Posto isso, avancemos, agora para a questão relacionada com a espécie da pena imposta ao arguido ora recorrente.

Como se deixou relatado, foi o mesmo condenado na pena única e global de um ano e dez meses de prisão e multa de MOP\$2.000,00 ou, em alternativa desta, em 18 dias de prisão subsidiária.

Na opinião do recorrente, desajustada é tal pena porque privativa da liberdade, considerando antes como adequada uma pena de multa ou, subsidiariamente, uma pena de prisão, mas suspensa na sua execução.

Vejamos.

Para a decisão de condenação em pena privativa da liberdade, ponderou o

Tribunal “a quo” vários factores.

De facto, assim consignou no Acórdão recorrido:

“O arguido não confessou os factos e não se mostra arrependido.

No caso em discussão, entendem não dever suspender a execução da pena a aplicar ao mesmo, tendo em consideração a conduta negligente e descuido do arguido o modo perigoso como fez a manobra de ultrapassagem.

Após o acidente não chegou a visitar os ofendidos.

Tendo ainda em consideração das consequências graves que causaram aos ofendidos e à sua vida familiar.

Não é de concluirmos que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Impõe-se, por isso, a aplicação da pena de prisão efectiva”; (cfr. fls. 952).

Será de se manter o assim entendido?

Sem embargo do muito respeito devido a opinião diversa, cremos que negativa é a nossa resposta.

Especifiquemos.

Desde logo, importa ter em conta que não obstante ter-se dado como provado que “o acidente de viação deu-se a forte negligência do arguido”, não é de forma alguma de se considerar estar-se perante uma situação de “negligência grosseira”, pois, para além de inadequada ser a expressão “forte negligência”, não se verificam as circunstâncias que permitiriam qualificar de “grosseira” a negligência do ora

recorrente.

Em seguida, da mesma forma não nos parece de considerar como relevante o facto de não ter o arguido visitado os ofendidos, pois que – tal como se afirma na Resposta e Parecer do Ministério Público – é matéria que “tem mais a ver com a forma de ser e reagir de cada ser humano”, não sendo de relevar em desfavor do arguido.

Dúvidas não existem também que o acidente provocou “ferimentos graves” aos ofendidos. Porém, para além de resolvido estar o aspecto da indemnização civil pelos danos causados, não é de olvidar que na génese dos mesmos está uma conduta negligente, não se parecendo assim adequada uma pena privativa da liberdade.

Afirma o recorrente que com a decisão em crise, inobservou o Colectivo “a quo” o disposto no artº 64º do c.P.M..

Como é sabido, preceitua o citado comando que:

“Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

Na situação em apreço, estão em causa crimes puníveis com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; (cfr. artº 142º, nº 3 do C.P.M.).

Perante o assim estatuído e analisando-se o circunstanciamos em causa, cremos que é de se dar preferência à pena de multa, pois que se nos afigura que realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Na verdade – tal como se salienta no Parecer junto aos autos – não se divisa qualquer facto susceptível de apontar para uma eventual propensão criminosa por parte do arguido, não nos parecendo também que as necessidades de prevenção geral imponham, “in casu”, uma pena privativa da liberdade.

Nesta conformidade, é pois de se revogar o Acórdão na parte em que se decidiu condenar o ora recorrente numa pena de prisão (efectiva) e, em sua substituição, de se lhe impor uma pena de multa, (prejudicada ficando desta forma a apreciação do pedido subsidiário de suspensão da execução da pena inicialmente aplicada).

[...]>> (cfr. o teor literal da parte em causa do douto Projecto de Acórdão referido, e com sublinhado nosso no respeitante à solução aí preconizada para as questões de “vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” e de “falta de fundamentação”, designadamente colocadas pelo recorrente na respectiva motivação).

6. É agora de decidir do recurso *sub judice*, nos termos a seguir constantes do presente acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro juiz-adjunto por obediência ao art.º 417.º, n.º 1, do CPP, por o Mm.º Juiz

Relator do processo, na votação entretanto feita, ter ficado vencido parcialmente quanto à fundamentação da decisão do recurso e totalmente no tocante à decisão.

7. Para o efeito, há que notar, de antemão, que este TSI, como tribunal *ad quem*, ao tratar do recurso em causa, só tem obrigação de decidir das questões concreta e materialmente postas pela parte recorrente nas conclusões da sua motivação como objecto do seu recurso, e já não de apreciar todos os argumentos ou motivos pela mesma alegados para sustentar a procedência das suas pretensões (cfr. neste sentido, nomeadamente os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

8. Ora bem, desde logo, e após analisados atentamente os elementos decorrentes do teor do acórdão recorrido, há que converter aqui em definitiva a solução inicialmente projectada pelo Mm.º Juiz Relator do

processo para as duas primeiras questões concretamente postas pelo recorrente (i.e., de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada como vício previsto no art.º 400.º, n.º 2, al. a), do CPP e de nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação a que alude o art.º 355.º, n.º 2, do mesmo Código), e já acima transcrita *in totum* e com sublinhado nosso (cfr. os primeiros cinco parágrafos do ponto “3.” do douto Projecto de Acórdão em mira), visto que sobre isto reina a unanimidade de vistas do presente Colectivo *ad quem*.

9. Vamo-nos então debruçar, em seguida, sobre a questão da arguida indevida escolha da espécie da pena (e apenas criminal – considerados precisamente os termos pelos quais foi levantada materialmente esta mesma questão na motivação do recurso) aplicada ao recorrente com assacada violação ao disposto no art.º 64.º do Código Penal de Macau (CP) e à própria norma juspenal que prevê a punição do crime de ofensa grave à integridade física por negligência (ou seja, e *rectius*, da norma do art.º 142.º, n.º 3, do CP, e não da norma do art.º 199.º, n.º 3, do CP, erroneamente indicada pelo próprio recorrente na sua motivação, por lapso manifesto de escrita).

De facto, o crime de ofensa grave à integridade física por negligência é, nos termos conjugadamente previstos no art.º 142.º, n.ºs 1 e 3, do CP, punível “com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa” (enquanto, como uma nota à parte e em jeito de comparação, o crime doloso de ofensa

grave à integridade física o é com pena de prisão de 2 a 10 anos – art.º 138.º do mesmo Código).

Assim sendo, ao aplicar a pena concreta correspondente a esse ilícito penal negligente, torna-se mister ponderar em sede do art.º 64.º do CP, se há-de *in casu* dar preferência à multa como pena não privativa da liberdade, em detrimento da pena de prisão.

Ora, da análise crítica e global de todos os factos e circunstâncias fácticas já dados por apurados no acórdão recorrido, retira-se nitidamente que o arguido recorrente não confessou *os factos* e não se mostra arrependido, a despeito de por causa da sua conduta de condução de veículo automóvel na estrada, praticada livre e conscientemente, terem sido muito gravemente feridas duas pessoas adultas, o que já basta para concluir, desde logo e independentemente do demais, que a pretendida pena de multa não consegue realizar de forma adequada e suficiente a finalidade da punição sob a óptica de prevenção especial na vertente de intimidação individual (ficando, pois, prejudicada, por inútil, a indagação da relevância ou não da falta de visita dos ofendidos por parte do arguido ora recorrente).

É que se o arguido ora recorrente nem tiver confessado os factos pelo menos relativos à sua conduta (de condução automóvel) livre e consciente (e interpretada como voluntária) de fazer a curva e passar o poste de iluminação n.º 175D01 na Avenida da Amizade da cidade de Macau procedente do lado da Rua dos Pescadores para o lado do Hotel Oriental (com o automóvel ligeiro ME-XX-XX que ele próprio conduzia no dia do

acidente de viação em questão) à velocidade superior a 60 quilómetros por hora logo após ter ultrapassado ele, e pelo lado direito, o veículo automóvel também ligeiro de matrícula ME-XX-XX que então circulava em sua frente – conduta essa que fez com que ele tenha passado a linha contínua marcada no pavimento e embatido no motociclo de matrícula MC-XX-XX, então conduzido pelo ofendido B com a ofendida C como passageira na mesma avenida em sentido legalmente oposto ao do veículo do próprio arguido, e praticado, conseqüentemente, a título de negligência, dois crimes de ofensa grave à integridade física –, como nos é possível conceber que a aplicação da pena de multa seja ainda *in casu* suficiente e adequada para evitar que o mesmo arguido, que nem se mostrou arrependido pelo menos daquela conduta de condução automóvel, venha a praticar no futuro manobras perigosas de condução automóvel congêneres naturalmente potenciadoras de acidente de viação semelhante, com conseqüências quiçá também muito graves para outros utentes de vias públicas que observam escrupulosamente as regras do Código da Estrada e do Regulamento do Código da Estrada?

Ademais, atentas as conseqüências graves causadas à integridade física dos dois ofendidos ora assistentes (para constatar isto, basta remetermo-nos ao teor de diversos relatórios de exame médico das lesões graves destes já dadas por reproduzidas na fundamentação fáctica do acórdão ora recorrido, e, em especial, constantes de fls. 72 e 89 dos autos referentes à ofendida C e de fls. 73, 86 e 134 a 135 respeitantes ao ofendido B) e a natureza eminentemente pessoal do bem jurídico de integridade física humana, também se patenteia, no caso, inaplicável a

prevalência da multa à pena de prisão, precisamente por a multa não poder realizar de forma adequada e suficiente a outra das finalidades da punição, qual seja, a de prevenção geral na vertente de integração. Aliás, a defender a tese de aplicação da multa rogada pelo recorrente em casos ou situações tão graves como o dos presentes autos, pese embora o facto de estarem em causa apenas crimes negligentes, ir-se-á inutilizar praticamente o sentido e alcance da punição com pena de prisão expressamente prevista na norma do n.º 3 do art.º 142.º do CP.

Face ao expendido, improcede a pretensão de aplicação da pena de multa, já que bem andou o Tribunal recorrido ao escolher a pena de prisão sem violação do art.º 64.º nem do art.º 142.º, n.º 3, ambos do CP.

Aqui chegados, em princípio é de ajuizar agora da justeza ou não da decisão da Primeira Instância na parte respeitante à não suspensão da execução da pena global e única de prisão imposta ao arguido.

Entretanto, tendo presente que o pedido de aplicação da multa penal formulado na motivação do recurso se reconduz ao fim e ao cabo à problemática da determinação da sanção (penal) no seu todo (não só tanto a nível da escolha da espécie da pena, como também do *quantum* da espécie da pena concretamente escolhida), torna-se necessário aquilatar também, por maioria da razão, da bondade ou não da dose das penas de prisão achadas pelo Tribunal *a quo* para os dois crimes negligentes em questão.

Ora bem, consideradas todas as circunstâncias fácticas já apuradas e descritas na fundamentação fáctica do acórdão recorrido e com relevância em sede da medida da pena com observância do disposto no art.º 65.º do CP, afigura-se realmente justa e equilibrada a dosemetria determinada pelo Tribunal recorrido quer nas duas penas penais parcelares quer na pena global e única resultante do cúmulo dessas, pelo que é de mantê-las tudo tal e qual.

Com isso, resta-nos conhecer da última questão concreta posta pelo recorrente a título subsidiário: da rogada suspensão da pena de prisão.

A este propósito, é de relembrar que de acordo com o art.º 48.º, n.º 1, do CP, “O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

No caso dos presentes autos, em face da não confissão dos factos e da falta de arrependimento por parte do arguido (em moldes já analisadas nos precisos termos acima expostos aquando da apreciação da questão da espécie da pena), por um lado, e, por outro, ante as circunstâncias dos dois crimes em causa, com consequências muito graves para os dois ofendidos, representamos como indevida a suspensão da pena de prisão, por ser de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, a nível de prevenção especial na vertente de intimidação individual e também de

prevenção geral na vertente de integração. E contra isto, não se pode opor com a tese de que não se trata, *in casu*, de situações legalmente configuradas de “negligência grosseira na condução”: É que, por um lado, a interpretação e aplicação do art.º 48.º do CP não dependem da verificação ou não de casos de “negligência grosseira na condução”, e, por outro, também não há jurisprudência obrigatória vigente na nossa Região Administrativa Especial de Macau no sentido material de que só em crimes negligentes de ofensa grave à integridade física (ou de homicídio) cometidos em acidente de viação sob “negligência grosseira na condução” prevista no art.º 66.º, n.º 3, do Código da Estrada é que se possa aplicar pena de prisão efectiva. (Até porque, note-se, não se pode esquecer de que o homicídio negligente em geral é também punido nos termos do art.º 134.º, n.º 1, do CP com pena de prisão até 3 anos, tal como o é nomeadamente a ofensa grave à integridade física por negligência, facto esse que se explica facilmente pela consideração de que muitas vezes e notoriamente falando, as consequências provocadas por este último tipo de crime à integridade física exercem influência duradoura e dolorosa para a vida quotidiana do ofendido). Daí que, em suma, cada caso é um caso, a ser ponderado necessária e naturalmente em concreto.

Com isso, naufraga o recurso no concernente à questão de suspensão da execução da pena de prisão.

Dest’arte, é de julgar infundado todo o recurso.

E tudo visto e ponderado, resta decidir formalmente.

10. Em sintonia com todo o acima expendido, **acordam em negar provimento ao recurso, com conseqüente manutenção do já decidido no acórdão recorrido.**

Custas nesta Instância pelo arguido, com oito UC (quatro mil patacas) de taxa de justiça correspondente (fixada nos termos dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais).

Passe mandados de detenção para efeitos de notificação pessoal do arguido do presente acórdão (art.º 100.º, n.º 7, segunda parte, do CPP) e de condução do mesmo ao Estabelecimento Prisional de Macau para cumprimento da pena de prisão.

Notifique pessoalmente os assistentes.

Macau, 12 de Fevereiro de 2004.

Chan Kuong Seng

(1.º juiz-adjunto e relator do presente acórdão)

Lai Kin Hong

(2.º Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo, (vencido, tal como fiz constar no meu projecto de acórdão – que em parte consta no presente veredicto - entendo que se devia julgar procedente o recurso, condenando-se o arguido recorrente na pena alternativa de multa a fixar nos termos do artº. 45º do C.P.M.)

(Relator do processo)